

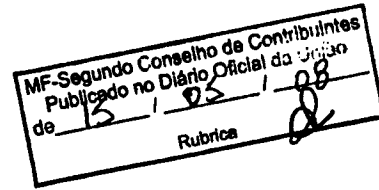


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005729/2003-05
Recurso nº : 131.600
Acórdão nº : 202-18.593

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**COFINS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
MONTANTE CREDITÓRIO INSUFICIENTE.**

Esgotado o montante creditório em compensação com débitos anteriores, impossível o encontro de contas pretendido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFATO RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

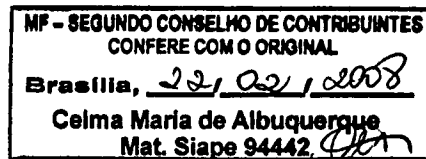
Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim

Presidente


Ivan Allegretti

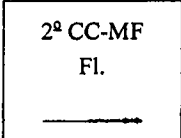
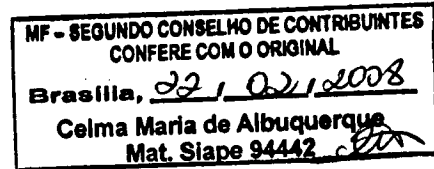
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005729/2003-05
Recurso nº : 131.600
Acórdão nº : 202-18.593

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração cuja notificação em 16/06/2003 (fl. 133), por meio do qual se exige da contribuinte a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativa aos fatos geradores de 04/2000 a 06/2000 (fls. 2/4).

O auto de infração apresenta a seguinte fundamentação de fato:

“Em procedimento de auditoria interna da DCTF, verificou-se o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 1998.04.01080569-5, perante a 9ª V.F. de Porto Alegre, o qual, embora reconhecendo o direito ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidos de PIS em favor do contribuinte, tendo transitado em julgado em 10/04/2000, apenas assegurou o direito à compensação daqueles créditos, literalmente, ‘com tributos e contribuições de mesma espécie, isto é, que possuam a mesma destinação orçamentária. Para que a compensação alcance outros tributos, necessária a autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96.’ A Instrução Normativa SRF nº 21/97, hoje substituída pela IN SRF nº 210/2002, tratava dos pedidos de compensação a serem efetuados na forma da referida lei. Os débitos com vinculação declarada no período de AGOSTO/99 a MARÇO/2000 foram objeto do auto de infração nº 11080.004929/00-09.

Assim, por restarem igualmente indevidas as vinculações, informadas em DCTF, dos débitos de COFINS do período de ABRIL a JUNHO/2000, pela impossibilidade de se homologar autocompensação entre contribuições de diferentes espécies, e diante do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, lavrou-se o presente Auto de Infração, o qual segue acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 1010100.2003-00229-9.” (fl. 2)

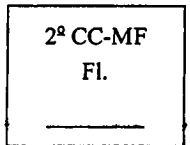
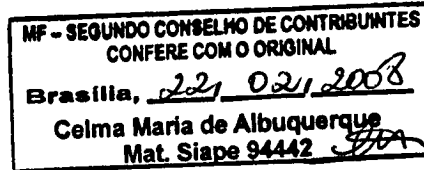
Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório constante do acórdão recorrido (fls. 264/265):

“2. Verificou a fiscalização que nas DCTFs apresentadas pela empresa constavam informações de compensação efetuada dos débitos de Cofins, com base em Mandado de Segurança (processo original nº 97.0026776-8 – no TRF nº 1998.04.01.08569-5). Nesse processo judicial, a interessada pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a compensação de valores recolhidos a maior com débitos de outros tributos ou contribuições. Acórdão do Tribunal Regional Federal, transitado em julgado em 10/04/2000, decidiu que são inconstitucionais as alterações introduzidas pelos referidos decretos-leis, porém autorizou a compensação apenas com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Dessa forma, tendo em vista que os saldos em DCTF encontram-se zerados pela compensação efetuada, foi lavrado o presente auto de infração.

3. Em sua impugnação, a autuada traz notícia do trânsito em julgado da Ação Rescisória interposta junto ao Superior Tribunal de Justiça, que rescindiu o acórdão antes proferido por aquela corte, permitindo que fossem compensadas importâncias indevidamente recolhidas a título de Finsocial com débitos da Cofins. Pleiteia assim a atualização de 181.892,49 ufirs, valor que teria sido recolhido a maior a título de Finsocial, e requer o cancelamento do presente processo fiscal, bem como a utilização do saldo remanescente para a quitação dos débitos oriundos do processo nº 11080.004929/00-09.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005729/2003-05
Recurso nº : 131.600
Acórdão nº : 202-18.593

4. Sendo assim, o processo foi encaminhado em diligência para a DRF de Porto Alegre a fim de que fosse verificada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, mediante à elaboração de Planilha de Cálculo, com atualização dos créditos, com base nos índices determinados pela sentença judicial, até a data do surgimento dos respectivos débitos (períodos de apuração 04/2000 a 06/2000), e se fosse o caso, especificasse o saldo remanescente do presente lançamento. Observou-se também a existência de auto de infração anterior (processo fiscal nº 11080.004929/00-09), o qual já fora remetido em diligência pelos mesmos motivos aqui alegados.

5. Em resposta à diligência solicitada, informa a Fiscalização que os valores recolhidos de Finsocial por meio do parcelamento nº 13004.000021/92-56 (períodos de apuração outubro de 1991 a março de 1992) já haviam sido objeto de revisão, a qual foi solicitada pelo próprio contribuinte, e os indébitos apurados foram compensados com débitos de Cofins parcelados através do processo nº 13004.000105/94-14 (fls.253). Devidamente cientificado deste procedimento, o contribuinte não se manifestou contrariamente a ele, tendo inclusive quitado o restante do parcelamento.

6. Com relação aos recolhimentos referentes aos fatos geradores fevereiro de 1990 e setembro de 1991, a fiscalização com base nos registros contábeis da empresa, apurou a base de cálculo do Finsocial. A partir daí, comparando os valores devidos com os efetivamente pagos apurou o montante recolhido a maior, o qual atualizado até o mês de julho de 1999 perfazia o montante de R\$ 183.472,90, correspondente a 97.597,16 Ufirs. Posteriormente, implementou a compensação com os valores devidos no processo 11080.004929/00-09, não sendo suficiente para extinguir a totalidade daquele lançamento. Sendo assim, concluiu a fiscalização não haver crédito de Finsocial passível de compensação com os débitos relativos ao presente lançamento.

7. Cientificada desses procedimentos, a autuada afirma que o montante de indébitos de Finsocial perfaz a quantia de 181.892,49 Ufirs, havendo uma diferença em seu favor de 84.295,33 Ufirs."

A DRJ em Porto Alegre - RS deu parcial provimento à impugnação, conforme sintetizado na ementa do Acórdão nº 5.690, de 12 de maio de 2005 (fls. 262/266):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: IMPUGNAÇÃO – NEGAÇÃO GERAL – INAPLICABILIDADE - Necessário que a impugnação mencione os motivos de sua discordância, não sendo aceito a negação geral.

COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MONTANTE CREDITÓRIO INSUFICIENTE - Esgotado o montante creditório em compensação com débitos anteriores, impossível o encontro de contas pretendido.

MULTA DE OFÍCIO– RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte".

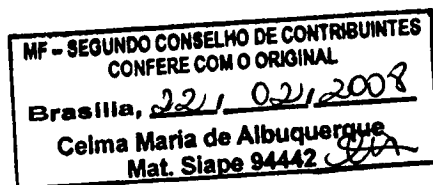
Em seu voto, a julgadora esclareceu o seguinte:

"9. O cerne da presente discussão gira em torno do montante creditório indicado pela interessada para extinção do crédito tributário em comento. De acordo com a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005729/2003-05
Recurso nº : 131.600
Acórdão nº : 202-18.593



2ª CC-MF
Fl.

Fiscalização, após a compensação implementada com débitos relativos ao processo fiscal nº 11080.004929/00-09, não restaram créditos de Finsocial passíveis de serem utilizados no encontro de contas indicado.

10. O montante creditório apurado pela autuada soma 181.892,49 Ufirs, enquanto os valores indicados pela fiscalização perfazem o montante de 97.597,16 Ufirs. Parte dessa diferença deve-se ao fato da autuada ter incluído em seu cálculo valores de Finsocial oriundos do processo de parcelamento nº 13004.000021/92-56. Segundo a Fiscalização, esses créditos já foram utilizados para quitar parte do parcelamento nº 13004.000105/94-14, relativo à Cofins, informação que não foi contestada pela autuada. Nesse caso, o montante creditório já de pronto diminuiria para 110.809,46 Ufirs.

11. Ao analisarmos o demonstrativo elaborado pela Fiscalização (fls.228/229), constatamos que foram utilizados o BTNF, o INPC, a UFIR, a SELIC, bem como os expurgos inflacionários constantes das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. Já no demonstrativo apresentado pela autuada (fls.187), além da Ufir não está indicado qualquer outro índice de atualização.

12. A autuada discorda do montante creditório apurado pela Fiscalização, entretanto, não aponta a origem das divergências encontradas, apresentando cálculo de montante creditório, onde são considerados créditos já utilizados em compensações anteriores.

(...)

16. Nesse caso, é de se manter o lançamento, uma vez que o montante creditório apurado pela fiscalização foi utilizado em sua integralidade na compensação implementada com débitos anteriores aos aqui existentes (processo nº 11080.004929/00-09), obedecendo a vontade manifestada pela autuada naquele processo.

17. Um último aspecto a ser observado refere-se à multa de ofício aplicada, pois supervenientemente ao lançamento, foi editada a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, transformada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que em seu art. 18, recentemente alterado pelo art. 25 da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que trata do lançamento de ofício sobre compensação indevida. Nesta nova determinação normativa, a multa de ofício aplicada nos casos de valores declarados em DCTF limitar-se-á à hipótese de não-homologação de compensação declarada em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, situação diversa daquela que embasou o auto de infração em tela." (grifo do original)

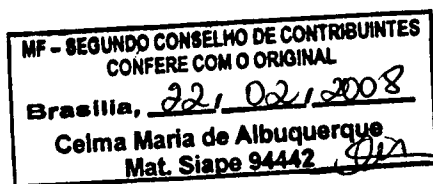
O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 272/276), sustentando o seguinte:

"Em momento algum a recorrida impugnou o valor da causa, ou seja, tanto na ação ordinária como na ação rescisória, as quais tinham o valor em quantidade de UFIR de 18.892,49, de bem como sua atualização pela SELIC incluída dos expurgos das Sumulas 32 e 37 do TRF 4 Região.

A autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a constitucionalidade da legalidade da legislação, mas tem competência para respeitar a decisão judicial transitada em julgado a favor da impugnante na ação rescisória, que deu direito a recorrente a compensação dos FINSOCIAL pago a maior com a COFINS na quantidade de 181.892,49 UFIR'S, bem como sua atualização pela SELIC incluída dos expurgos das Sumulas 32 e 37 do TRF 4 Região.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005729/2003-05
Recurso nº : 131.600
Acórdão nº : 202-18.593

Esta incorreto o procedimento da fiscalização que, ao verificar os dispositivos da sentença não respeitou o direito da impugnante do credito total das na quantidade de 181.892,49 UFIR's bem como sua atualização pela SELIC incluída dos expurgos das Sumulas 32 e 37 do TRF 4 Região.

A obtenção de saldo devedor constante da decisão da DRJ/POA deixou de considerar o total do credito acima citado.

A recorrente mantém a afirmação de que os fiscais deixaram de incluir na planilha o credito total das na quantidade de 181.892,49 UFIR'S, bem como sua atualização pela SELIC incluída dos expurgos das Sumulas 32 e 37 do TRF 4ª Região."

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005729/2003-05
Recurso nº : 131.600
Acórdão nº : 202-18.593

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 2008
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

A recorrente limita-se a alegar que a autoridade fiscal teria deixado de considerar o valor total do crédito e de promover a atualização deste com a taxa Selic os expurgos inflacionários.

Ocorre que, conforme esclarecido pelo acórdão da DRJ, houve sim o reconhecimento do direito ao valor total dos créditos perseguidos pelo contribuinte, bem como houve a aplicação dos expurgos inflacionários e da taxa Selic na atualização deste direito.

O problema está em que parte deste saldo total de créditos, correspondente a créditos de Finsocial, já havia sido utilizado para o pagamento de Cofins relativo ao parcelamento consolidado no Processo Administrativo nº 13004.000105/94-14.

E o saldo de créditos restante foi utilizado para a compensação com os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11080.004929/00-09.

Portanto, todo o saldo do crédito a que tinha direito a contribuinte foi utilizado para o pagamento de outras dívidas, nada restando que pudesse ser utilizado para a quitação do presente lançamento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI